# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8487/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/11372/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1605066 |
| **ENTIDADE** | **:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **INTERESSADO** | **:** ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 41/2015 |
| **CONTRATADO** | :CÉLIO FIALHO DE IMÓVEL |
| **OBJETO** | **:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL |
| **VALOR DO CONTRATO** | :R$ 44.400,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo nº 41/2015, relativo à locação de um imóvel, na qual o Município de Sidrolândia figura como locatário e o senhor Célio Fialho da Silva, como locador. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da dispensa da licitação para a contratação;
- da formalização contratual.

Na Análise Processual ANA – 1ª ICE – 2966/2016 (peça 14, fls. 42-47), a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu pela irregularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO 20988/2016 (peça 15, fls. 48-53), opinou pela irregularidade na prestação de contas, *in verbis:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - ilegalidade e irregularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "b", e II do artigo 120, e incisos I e II do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 17, inciso I, artigo 26, incisos II e III, artigo 27, inciso IV, artigo 29, e parágrafo único do artigo 61, todos da Lei Federal n. 8.666/93, artigo 195, § 3º da Constituição Federal/88, e Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;*

*III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.*

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento do procedimento de dispensa de licitação com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 41/2015 e da formalização do referido contrato, nos termos dos arts. 4º, III, "a", 121, I, "b", e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, ressalto que a motivação da irregularidade tanto do procedimento de dispensa de licitação quanto da formalização do contrato administrativo, segundo a 1ª ICE na sua análise técnica (peça 18, fl. 46), estaria configurado na falta dos seguintes documentos, *in verbis:*

**PARA DISPENSA**

| | |
|---|---|
| **1.** | **Razões da escolha do fornecedor/executante.**<br>*Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B2, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011* |
| **2.** | **Justificativa do Preço.**<br>*Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B2, item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011* |
| **3.** | **Proposta do Fornecedor (técnica, preço, prazo e outros).**<br>*Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B2, item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011* |
| **4.** | **Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS.**<br>*Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 11 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c, art. 29, IV da Lei Federal nº 8666/93 e alterações.* |
| **5.** | **Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS.**<br>*Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 11 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 29, IV da Lei Federal nº 8666/93 e alterações.* |
| **6.** | **Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal.**<br>*Art. 27, IV c/c art. 29 ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11.* |

ANA - 1ICE - 2966/2016 – Página 4 de 6

| | |
|---|---|
| **7.** | **Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista.**<br>*Art. 27, IV c/c art. 29 ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11.* |
| **8.** | **Autorização Legislativa**<br>*Art. 17, inc. I da Lei 8666/93.* |
| **9.** | **Avaliação Prévia**<br>*Art. 17, inc. I da Lei 8666/93* |
| **10.** | **Constatamos que:**<br>**a) a publicação do extrato do contrato ocorreu fora do prazo:**<br>**Assinatura 12/01/2014 e Publicação em 25/03/2015.**<br>Art. 61, parágrafo único da Lei Nº. 8666/93 c/c Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, letra "B", item2, da IN/TC/MS n.º 35/2011;<br>**b) os documentos relativos à contratação foram entregues a esta Corte de Contas intempestivamente:**<br>**Publicação em 25/03/2015 e Remessa em 26/05/2015.**<br>Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, letra "A"da IN/TC/MS n.º 35/2011. |
| **11.** | Outrossim, reiteramos o descaso do Jurisdicionado deixando de atender a Intimação feita através do (TERMO DE INTIMAÇÃO) nº 19490/2015, conforme Certidão. Pç. nº 13 fl. 01. |

Ao analisar os autos na sua integralidade, observo que foi dada a possibilidade do jurisdicionado regularizar a prestação de contas por meio da juntada de documentos faltantes, conforme Termo de Intimação – INT – 19491/2015 (peça 10, fls. 37-38). No entanto, apesar da ampla chance de se defender nos presentes autos, o gestor público não foi capaz de elidir as irregularidades apuradas.

Cumpre anotar que os documentos necessários para a prestação de contas do procedimento de dispensa de licitação estão previstos no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011[1], vigente na época dos fatos.

Quanto ao requisito contido no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 4, referente às *Razões da escolha do fornecedor/executante*, vejo estar suprida a sua regularidade. Para tanto basta verificar que no documento de fl. 8 (peça 2) foi justificado que *"no imóvel esta funcionando o Instituto Apascentar".*

No que se refere à *autorização legislativa*, apontada na análise da 1ª ICE, verifico que tal elemento não é necessário aos contratos de locação de imóvel. Esse requisito é previsto na Lei 8.666/1993 apenas nos casos de alienação de bens imóveis da Administração, conforme se depreende do art. 17, I, da referida lei.

[1] B.2) Processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação:
1. Justificativa contendo os elementos necessários à caracterização das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade;
2. Parecer técnico ou jurídico sobre a dispensa ou inexigibilidade;
3. Pesquisa de mercado, se for o caso;
4. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
5. Atestado de exclusividade, quando for o caso;
6. Justificativa do preço;
7. Proposta do fornecedor (técnica, preço, prazo, outros);
8. Comunicação à autoridade competente e respectiva ratificação;
9. Publicação da ratificação na imprensa oficial.

Não há também que se falar em publicação intempestiva do contrato, pois a Lei 8.666/1993 não exige tal publicação, uma vez que a dispensa de licitação para locação de imóvel se enquadra na ressalva prevista no parágrafo único do art. 61:

> *Art. 61*
> *(...)*
> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus,* ***ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei****.* (grifo adicionado)

Entretanto, vejo que faltaram os seguintes documentos essenciais à prestação de contas:

- *justificativa do preço*, a ser obtida mediante *avaliação prévia*, em ofensa ao art. 24, X, e art. 26, III, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- *proposta do fornecedor*, em descumprimento ao exigido no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 7, da mencionada Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
- *certidões de regularidade fiscal e trabalhista*, em desatendimento ao art. 27, IV, e art. 29, III, IV e V, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, verifico que as irregularidades que persistiram dizem respeito apenas ao procedimento de dispensa de licitação, estando, portanto, regular a formalização contratual.

Ante o exposto, acompanho parcialmente o posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos seguintes termos:

**I. declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **IRREGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo nº 41/2015, pela *falta de justificativa do preço, a ser obtida mediante avaliação prévia*, em ofensa ao art. 24, X, e art. 26, III, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, pela *falta de proposta do fornecedor,* em descumprimento ao exigido no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época), e pela *falta das certidões de regularidade fiscal e trabalhista* do locador do imóvel, em desatendimento ao art. 27, IV, e art. 29, III, IV e V, da Lei nº 8.666/1993;

**II. declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o senhor Célio Fialho da Silva;

**III. aplicar multa** ao **Sr. Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita no inciso I desta decisão;

**IV. fixar o prazo** de 45 (quarenta) dias úteis, contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, "a", e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**
Relator

RT